

O ACESSO AO TRABALHO COMO FATOR DE PROMOÇÃO DE DIGNIDADE AOS REFUGIADOS NO BRASIL

René Dutra Teixeira

Graduado em direito pela Universidade Estadual de Maringá. Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Unicesumar. E-mail: rene.dutra@hotmail.com.

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar de que forma o acesso ao trabalho atua como elemento fundamental para que os refugiados tenham uma vida digna no país. Analisa-se como o trabalho é forma de promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e como o trabalho é subsídio a outros direitos fundamentais que integram uma vida digna. Por meio do método dedutivo, realiza-se um diálogo entre as fontes bibliográficas e documentais, como a legislação brasileira, além de artigos científicos, a fim de destacar, ainda, quais são as dificuldades e práticas que envolvem o sucesso de políticas públicas de acesso de refugiados ao mercado de trabalho. Conclui-se, nesse percurso, que existem muitas dificuldades a serem superadas no país, como a conscientização dos empregadores e o fomento de políticas de acesso ao mercado de trabalho, em especial parcerias com a iniciativa privada.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados; Dignidade; Acesso ao trabalho; Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Conforme definição na Convenção de Genebra de 1951 e na legislação brasileira (Lei n. 9474/97), os refugiados são as pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Também são consideradas refugiadas as pessoas que foram obrigadas a deixar seus países por causa de conflitos armados, violência generalizada e graves violações dos direitos humanos.

O procedimento referente à solicitação de refúgio no país está regulado pela Resolução normativa do Conare nº 18/2014. Segundo essa resolução, os refugiados terão “[...] os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território”. Além disso, o protocolo dá “[...] ao solicitante de refúgio o direito de obter o CPF, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo este prazo de validade prorrogável sempre em correspondência com a validade do mencionado protocolo nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo.”¹

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana passou a nortear a proteção dos Direitos Humanos no Brasil. No plano internacional, a Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece a “[...] prevalência dos direitos humanos”, em seu art. 4º. Por último, está presente o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, para quem todos são “[...] iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos”. Assim, resta demonstrado que nossa Constituição Cidadã é também instrumento de amparo dos refugiados em território nacional, com fulcro no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Entre todos os aspectos essenciais para uma vida digna, a promoção do trabalho revela-se um importante instrumento para a concretização e a efetivação dos demais direitos fundamentais amparados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Araújo (2003, p. 43), a falta de acesso ao mercado de trabalho, sem uma remuneração mínima e regular, torna o refugiado “[...] presa fácil para integrar alguma forma de sub-cidadania e

¹ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

aumentar o contingente de desempregados e sub-empregados [...]”. Muito além de coibir o desenvolvimento de condições indignas ao refugiado, como o trabalho escravo, o acesso ao trabalho é um importante instrumento propulsor para uma vida digna, pois sua realização conduz ao acesso de muitos outros direitos fundamentais para uma vida decente no país.

2 METODOLOGIA

O método utilizado nesta pesquisa é o dedutivo. Com base no contexto apresentado na seção antecedente, este trabalho aprofunda-se na relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e suas relações com o acesso ao trabalho. Amparado por ampla pesquisa bibliográfica e documental, incluindo artigos científicos e matérias veiculadas na internet, traça-se as seguintes perguntas-problemas que funcionam como fios condutores e delimitadores da pesquisa: Como o acesso ao trabalho é elemento garantidor de uma vida digna? Quais são as práticas que fomentam o acesso ao trabalho de refugiados?

Assim, o método dedutivo nos permite traçar um plano de fundo que visa demonstrar a importância do acesso ao trabalho como um fator de promoção da dignidade e, então, realizar um diálogo entre as fontes bibliográficas e documentais, como a legislação brasileira, além de artigos científicos e matérias veiculadas na internet, a fim de destacar quais são as dificuldades e práticas que envolvem o sucesso de políticas públicas de acesso de refugiados ao mercado de trabalho.

3 DESENVOLVIMENTO

A sociedade e o Estado conferem, na maioria das vezes, tratamento desumano aos refugiados, pois os enxergam como invasores, portanto, não consideram o caráter involuntário e humano que é inerente ao refúgio. Muitas pessoas acreditam que os refugiados devem se sujeitar às mesmas condições que os brasileiros. Ao lhes impor tal tratamento, promove-se a desigualdade social e o aumento da vulnerabilidade. Além disso, essa mesma sociedade, por sua vez, ainda trata os refugiados com preconceito decorrente da xenofobia, o que esconde o medo desse grupo tomar os empregos dos cidadãos brasileiros.

A dignidade da pessoa humana é elemento essencial da personalidade humana e deve balizar todo o ordenamento jurídico. Segundo Fermentão (2006, p. 263), “[...] os valores que integram a personalidade humana lhe são privativos, e por meio de tais valores e do potencial que representam, o homem tem condições de desenvolver-se em sociedade. A dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade”. No mesmo sentido, Bittar (1995, p. 2) considera que “[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico, servem exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”.

O art. XXIII e inciso 1 da Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão assegura que: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, às condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. O trabalho faz parte dos direitos mais essenciais do homem e contribui significativamente para a valorização pessoal e para a integração social. Além disso, o trabalho será ao mesmo tempo um dever e um direito, pois o Estado deve proporcionar condições a um trabalho decente, respeitando a dignidade dos trabalhadores (MAIOR, 2000, p. 102). Para Szaniawski (1993, p. 51), os direitos da personalidade social são produtos da evolução de certos direitos humanos de categoria social, como direito ao trabalho.

Nesse sentido, para Strelhow (2015), o trabalho será visto como direito humano, a partir da interpretação dos elementos que o constituem, como suas relações sociais, suas intencionalidades e seu sentido de constituição do ser humano.

O direito ao trabalho, sua concretização ou sua falta, tem reflexos na personalidade humana. A sua realização internaliza sentimentos de autoestima e de felicidade, ao passo que sua falta projeta sentimentos de inutilidade e de angústia, pois o homem marginalizado pelo desemprego perde consciência de seu papel na sociedade. Assim, Bataglia (1958, p. 22), numa acepção filosófica, considera ser por meio do trabalho que o homem se “[...] revela criador e também espírito, porque se reconhece permanentemente na atividade de trabalho”. Para Delgado (2006, p. 241), “[...] o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade e a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, de sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais”.

Assim, a partir do trabalho, o homem participará mais ativamente das relações sociais em que está inserido. O trabalho, quando decente, proporciona dignidade profunda ao trabalhador que o exerce, pois atua como elemento de autorrealização, precursor de mudanças sociais. Com o acesso ao trabalho, o trabalhador passa a se sentir parte da sociedade e a ter acesso a condições de vida mais dignas.

Partindo da premissa que a Constituição brasileira prima pela igualdade de todos que aqui se encontram, a omissão estatal frente às situações de desigualdade vividas por esses grupos significa lhes imputar condição desumana. Nesse sentido, Maurer (2005, p. 81) afirma que “[...] a igual dignidade de todos os homens funda a igualdade de todos. É porque cada homem é dotado da dignidade de pessoa que todos são iguais. Assim, negar a alguém a dignidade significa considerá-lo inferior e, portanto, não mais como um ser humano”. Ainda, Porto (2013, p. 153) assevera que “[...] a igualdade, com respeito à diversidade dos trabalhadores, implica em luta pela integração dos marginalizados de todo tipo”. Dessa forma, o trabalhador empregado encontra maior facilidade de realização de tais direitos, enquanto aos desempregados em situação de marginalidade esses direitos são dificultados.

Em um estudo divulgado pelo setor de desenvolvimento e avaliação de políticas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, doravante), a partir da revisão bibliográfica acerca do tema e da recomendação de especialistas, foram elencadas dez práticas promissoras para a integração de refugiados ao mercado de trabalho: a) Pesquisa e monitoramento das necessidades de refugiados e empregadores; b) Gerenciar expectativas pré-mudança; c) Planos de ação individualizados para o acesso ao mercado de trabalho; d) Contatar e criar parcerias com empregadores/setor privado; e) Colocação profissional com empregadores; f) Cursos de idioma voltados à profissionalização do empregado e integrado à experiência profissional; g) Auxiliar refugiados no reconhecimento de diploma; h) Colaboração da sociedade; i) Programas de microempreendedorismo; j) Mecanismos para compartilhar boas práticas (ACNUR, 2013).

Outro fator de extrema importância a ser desenvolvido com mais incisão pelo Estado brasileiro são as parcerias com a iniciativa privada, visto que em termos de inclusão laboral, essas parcerias são indispensáveis para as políticas de colocação no emprego. O estudo da ACNUR (2013) corrobora tal afirmação e descreve que tais parcerias podem ser feitas tanto para diminuir o caminho até o emprego como para atuar na conscientização das empresas sobre a situação dos refugiados no país, em termos de discriminação e de aspectos legais que envolvam a contratação de refugiados. Além disso, a parceria pode envolver a criação de programas, a fim de dar a primeira chance de emprego aos refugiados, podendo o seu trabalho ser subsidiado (ou não) ou voluntário. O estudo demonstra que tais programas levam à contratação a maioria dos refugiados antes do final do período de experiência. Ainda, o estudo recomenda a realização de cursos de idiomas voltados ao mercado de trabalho e, se possível, que eles sejam promovidos pelas empresas, com foco no aprendizado de situações reais da profissão.

Contudo, o desconhecimento dos empresários continua sendo uma barreira para as contratações, e para isso são necessárias campanhas junto à iniciativa privada para

esclarecimentos acerca dos aspectos legais referentes a esse grupo. A orientação de recrutadores de mão de obra é extremamente importante, pois muitas contratações deixam de ocorrer, haja visto o desconhecimento dos empresários. Segundo pesquisa realizada pela Universidade de Brasília, coordenada pelo professor doutor em Desenvolvimento e Cooperação Internacional, Leandro de Carvalho, “[...] mais de 90% dos recrutadores não sabem a diferença entre contratar um refugiado e um brasileiro”.²

O acesso às vagas de empregos é especialmente complicado no início, seja porque o perfil profissional de muitos refugiados é discrepante da necessidade do mercado de trabalho, seja porque muitas vagas demandam certificação adequada. Como se sabe, o processo de revalidação e reconhecimento de diplomas costuma ser burocrático, pois as universidades contam com autonomia e critérios próprios que não são padronizados entre si.

Ainda que exista ampla normatização no campo de proteção dos direitos dos refugiados, isso não garante que políticas públicas de efetivo acesso ao trabalho sejam de fato implementadas aos refugiados. Comprova tal afirmação o estudo promovido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, doravante) na cidade de São Paulo, em que se evidenciou que: a maioria dos migrantes permanece no trabalho informal; cerca de 1 em cada 07 migrantes informou estar empregado sem carteira; e ainda, uma proporção entre 2% e 5% trabalha sem remuneração ou para o próprio consumo.

Embora a normatividade constitucional brasileira atual demande que o Estado conceda um tratamento digno a todos que aqui estão, sem distinção de origem ou raça, muitas pessoas ainda encontram dificuldades para garantir o mínimo existencial. Assim, o desafio atual do Estado deve ser o de promover o trabalho como fator de promoção humana, que perpassa o próprio ser humano na condição de trabalhador, afim de a ele atribuir dignidade e promover inclusão social.

4 CONCLUSÃO

A dignidade é condição para a integração na sociedade e para que cada ser humano desenvolva em si sentimentos de pertencimento e de utilidade. No caso dos refugiados, a integração e a dignidade ganham relevância, uma vez que, se abandonados à própria sorte no país pelo Estado, têm suas chances de ascensão social diminuídas. Nesse contexto, o acesso ao trabalho é fundamental para uma vida Digna.

A partir da análise do estudo realizado pela ACNUR, acerca da integração ao mercado de trabalho de refugiados, constata-se iniciativas importantes como a profissionalização e o ensino de idiomas, bem como a intermediação de contratações de refugiados com a iniciativa privada. Ainda, a orientação de recrutadores de mão de obra é extremamente importante, pois muitas contratações deixam de ocorrer, haja visto o desconhecimento de muitos empresários.

A forma como as pessoas envolvidas com as políticas de acesso ao trabalho de refugiados lidará com o acolhimento de refugiados é crucial para uma implementação satisfatória, e isso pode se tornar um peso ou uma oportunidade, a depender das escolhas políticas que serão realizadas. Ainda, parcerias com a iniciativa privada devem ser cada vez mais incentivadas pelo Estado brasileiro, uma vez que elas são essenciais para o acesso ao trabalho. O crescente número de refugiados que se instalam no Brasil, em especial os venezuelanos, torna a criação de políticas públicas de acesso ao trabalho para refugiados um imperativo.

REFERÊNCIAS

²Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mais-de-90-dos-recrutadores-nao-sabem-diferenca-entre-contratar-refugiado-e-brasileiro-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 9 abr. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **The labour market integration of resettled refugees**. Genebra, Suíça: UNHCR, 2013. Disponível em: <https://www.unhcr.org/research/evalreports/5273a9e89/labour-market-integration-resettled-refugees.html>. Acesso em: 9 abr. 2019.

ARAÚJO, Washington. O desafio de ser refugiado. *In*: MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. São Paulo: Loyola, 2003.

BATTAGLIA, Felice. **Filosofia do trabalho**. Tradução de Luiz Washington Vista e Antônio D'elia. São Paulo: Saraiva, 1958.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 241.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direito essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Unicesumar**, Maringá, Centro Universitário de Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, dez. 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTR, 2000.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

PORTO, Noemia. **O trabalho como categoria constitucional de inclusão**. São Paulo: LTR, 2013.

STRELHOW, Thyeles Moratti Precilio Borcarte. O Direito ao Trabalho no Mundo Globalizado. **Revista Cesumar–Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**, Maringá, v. 20, n. 1, p. 225-239, 2015.

SZANIAWSKI, Elimar. **Os direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.